



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194756 - RJ (2023/0037801-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LUIS ERNANI CAMARATTA SULZBACH
ADVOGADOS : VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ - RS058453
RICARDO VINÍCIUS LARGACHA JUBILUT - SP116477
AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS S.A.
AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930
NATALIA DA COSTA CRIVELARO CARONE - SP257476
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - FALÊNCIA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei n.º 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.

1.1. Deverão se concentrar no Juízo universal todas as demandas referente à causa, incluindo, nessa esteira, as relativas à empresa sucessora e sucedida. Precedente: AgRg no CC 116.036/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013.

2. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/06/2023 a 28/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de junho de 2023.

Ministro MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194756 - RJ (2023/0037801-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LUIS ERNANI CAMARATTA SULZBACH
ADVOGADOS : VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ - RS058453
RICARDO VINÍCIUS LARGACHA JUBILUT - SP116477
AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS S.A.
AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930
NATALIA DA COSTA CRIVELARO CARONE - SP257476
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - FALÊNCIA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei n.º 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.

1.1. Deverão se concentrar no Juízo universal todas as demandas referente à causa, incluindo, nessa esteira, as relativas à empresa sucessora e sucedida. Precedente: AgRg no CC 116.036/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013.

2. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por **LUIS ERNANI CAMARATTA**

SULZBACH contra decisão, da lavra deste signatário, acostada às fls. 174/176, que conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

Em suas razões, o ora agravante aponta, em síntese, que *"(...) o título executivo judicial, proferido pelo juízo trabalhista reconheceu a responsabilidade solidária da GOL pelos créditos deferidos. Além disso, precluiu, qualquer discussão sobre a exclusão do GRUPO VARIG da lide, restando impugnados os fundamentos da decisão agravada. NESTE SENTIDO, INCLUSIVE, A DECISÃO MONOCRÁTICA VIOLOU, DIRETAMENTE, A SÚMULA 59 DO STJ."*

Requer a reforma da decisão. (fls 287/294)

A impugnação está juntada às fls. 301/310.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

A insurgência **não** merece prosperar.

1. Como visto, resume-se a controvérsia em saber a quem compete decidir sobre execução de valores a que foram condenadas as suscitantes, tendo em vista o trâmite de ação de recuperação judicial/falimentar da sociedade empresária.

A questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda/falida, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação.

Diante das regras estabelecidas no art. 60, parágrafo único, e no art. 141, ambos da Lei n.º 11.101/05, em se tratando de empresas envolvidas em processo de recuperação judicial ou de falência, deverão se concentrar no Juízo universal todas as demandas referente à causa, incluindo, nessa esteira, as relativas à empresa sucessora e sucedida.

Nesse sentido:

AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRESPASSE DO ESTABELECIMENTO. RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELO JUÍZO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA CONTRA A SOCIEDADE ADQUIRENTE. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. Configura-se o conflito de competência quando, de um lado, está o Juízo da Recuperação Judicial, que declarou a inexistência de sucessão dos ônus e obrigações decorrentes do trespasse do estabelecimento da sociedade recuperanda; de outro, o Juízo Federal, que, reconhecendo a sucessão tributária, promove execução fiscal contra a sociedade adquirente.

2. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) se, na decisão agravada, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco se negou sua vigência, mas apenas se extraiu da regra seu verdadeiro alcance, a partir de uma interpretação sistêmica.

3. A 2ª Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que, não obstante a execução fiscal, em si, não se suspenda com o deferimento da recuperação judicial, cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de execução, sob pena de inviabilizar a recuperação da sociedade.

4. É do Juízo da Recuperação Judicial a competência para definir a existência de sucessão dos ônus e obrigações, nos casos de alienação de unidade produtiva da sociedade recuperanda, inclusive quanto à responsabilidade tributária da sociedade adquirente.

5. Agravo não provido.

AgRg no CC 116.036/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013.

Ressalte-se, por oportuno, que o acolhimento da tese ora vindicada pelo agravante, de outra forma, estar-se-ia desrespeitando tanto o princípio da *vis attractiva* do juízo falimentar, expressamente previsto no art. 76 da Lei n.º 11.101/2005, quanto o da *pars conditio creditorum*, elementares ao instituto da falência.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AgInt no CC 150.597/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 01/02/2019. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS RECURSAIS. MOVIMENTAÇÃO E DESTINO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. PAR CONDITIO CREDITORUM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É do juízo falimentar a competência para decidir sobre o destino dos depósitos recursais feitos no curso de reclamação trabalhista movida contra a falida, ainda que anteriores à decretação da falência. (AgRg no CC n. 87.194/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2007, DJ 4/10/2007).

2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo universal da falência, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da falida, a fim de não comprometer o par conditio creditorum.

3. Agravo não provido.

AgInt nos EDcl no CC 165.415/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 02/12/2019.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZES VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL NÃO INTEGRANTE DO ACERVO PATRIMONIAL DA MASSA FALIDA.

- Não cabe ao STJ dirimir conflitos de competência estabelecidos entre juízes vinculados ao mesmo tribunal. Precedentes.

- O juízo falimentar atrai as ações que envolvam bens, negócios e interesses do falido - integrantes da massa falida -, conforme preceitua o art. 76 da Lei 11.101/2005.

A contrario sensu, tratando-se de bens que não integram o acervo patrimonial da falida, não há falar na vis attractiva do Juízo Falimentar.

- A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão

agravada inviabiliza o exame do agravo contra ela interposto.

- Agravo não provido.

AgRg no CC 116.417/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012.

Finalmente, não procede a alegação de incidência do teor da **Súmula n. 59/STJ à situação dos autos**. Isso porque o presente incidente não tem por objeto a ação de falência da VARIG e a reclamação trabalhista, esta sim, transitada em julgado.

Antes, porém, o perigo de prolação de decisões conflitantes se verificou entre o procedimento falimentar já mencionado e a execução trabalhista, na qual o exequente, ora agravante, pretende efetivar a percepção dos valores relativos aos consectários devidos na reclamatória.

Nesse contexto, não há que se falar na incidência da Súmula n. 59/STJ, à hipótese em análise. Na mesma linha: AgInt nos EDcl no CC 178118/RJ, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 03/03/2022; EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no CC 171933/RJ, **Desta Relatoria**, DJe de 09/12/2021.

Dessa forma, não há razões para modificação do julgado ora atacado, o qual merece ser mantido na íntegra.

2.Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 194.756 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0037801-6

Número de Origem:

02604471620108190001 10003521820195020058 2604471620108190001

Sessão Virtual de 22/06/2023 a 28/06/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A.

SUSCITANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553

JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930

NATALIA DA COSTA CRIVELARO CARONE - SP257476

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : LUIS ERNANI CAMARATTA SULZBACH

ADVOGADOS : VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ - RS058453

RICARDO VINÍCIUS LARGACHA JUBILUT - SP116477

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS ERNANI CAMARATTA SULZBACH

ADVOGADOS : VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ - RS058453

RICARDO VINÍCIUS LARGACHA JUBILUT - SP116477

AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553

JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930

NATALIA DA COSTA CRIVELARO CARONE - SP257476

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ, pela parte: AGRAVANTE: LUIS ERNANI CAMARATTA SULZBACH.

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/06/2023 a 28/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de junho de 2023